



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
Contencioso Administrativo Tributário
Conselho de Recursos Tributários
1ª. Câmara de Julgamento

Resolução Nº 869/03
Sessão: 190ª Ordinária de 13 de Outubro de 2003
Processo de Recurso Nº: 1/000112/2002
Auto de Infração Nº: 2001.11667-5
Recorrente: Walnísio Cabral Sales
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relatora: Vanda Ione de Siqueira Farias

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS – EXTINÇÃO do processo em face da contradição entre o valor apontado na inicial, inferior, ao constante no relatório emitido pelo Sistema GIM – SEFAZ. Reformada, por unanimidade, a decisão [condenatória] prolatada na instância inicial. Em sintonia com o Parecer do D. Procurador do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do presente processo ora sob julgamento, segundo relato contido na peça inicial dos autos, o seguinte: "Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobert. por nota fiscal modelo 1 ou 1A e/ou série "D" (consumidor) = omissão de saídas. O contribuinte conforme relatório totalizador em anexo, promoveu vendas de mercadorias sem a devida documentação fiscal no montante de R\$ 39.633,14 referente o período de 01-01-2001 a 18-09-2001." (sic)

O agente autuante apontou os dispositivos infringidos, estabelecendo a sanção inserta no artigo 878, inciso III, "b" do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares prestadas pelo auditor do Tesouro Estadual, em decorrência

do trabalho de fiscalização, o mesmo ratifica o Auto de Infração.

A autuada apresenta impugnação ao feito, às fls. 27/28 dos autos, na qual alega, em síntese, que improcede a autuação, haja vista a inexistência de subsídios que garantam a sua sustentação.

O julgamento proferido na instância inicial decidiu pela *procedência* da ação fiscal.

Inconformada com a decisão exarada pela julgadora monocrática a empresa autuada interpõe recurso voluntário, no qual reitera os argumentos trazidos em sua impugnação.

Manifestou-se a Consultoria Tributária do CONAT em Parecer, a princípio, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, sugerindo o conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, confirmando a decisão recorrida. Posteriormente, em sessão, o representante do sujeito ativo da relação tributária – o douto Procurador do Estado – por manifestação oral modificou o entendimento anteriormente aprovado, e sugeriu a extinção da presente ação fiscal, conforme despacho às fls. 54 verso dos autos.

É o relatório.

VISF

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, cabe atentar que o diligente autuante ao lavrar o auto de infração em tela considerou a infração omissão de vendas, no montante de R\$ 39.633,14 (trinta e nove mil, seiscentos e trinta e três reais e quatorze centavos).

Ocorre que após análise apurada das peças que servem de esteio ao presente processo verificou-se que há contradição entre o valor total referente à falta de emissão de documento fiscal nas saídas, apontado pela autoridade lançadora, e o valor constante no relatório emitido pelo Sistema GIM – SEFAZ, às fls.09 dos autos.

Destarte, discordamos do decisório singular, pois diante de tal fato caracterizando uma contradição insuperável que retira a certeza e liquidez do Crédito Tributário, só resta-nos declarar a *extinção* do do processo acompanhando o Parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos.

É como voto.

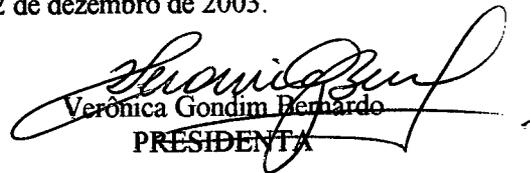
VISF

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente WALNÍSIO CABRAL SALES e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para reformar a decisão – *condenatória* – exarada na instância monocrática, declarando EXTINTO o presente processo nos termos do voto da conselheira relatora e Parecer da douta Procuradoria Geral do Estado, alterado em sessão e presente aos autos. Ausente o conselheiro Cristiano Marcelo Peres.

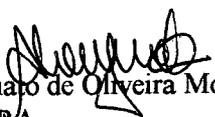
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTA


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA RELATORA


Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

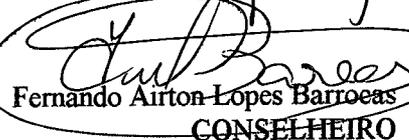
Fernando César Caminha Aguiar Ximenes
CONSELHEIRO


Antônia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA

PRESENTES:

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Fernando Aírton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO


Manoel Marcelo Augusto Marquês Neto
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO